



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000451/96-71
Recurso nº. : 140.584
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : LAERSON QUARESMA DE MORAES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.153

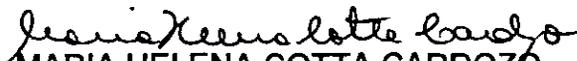
GANHO DE CAPITAL - É devido o imposto de renda quando o valor de venda do bem é superior ao custo de aquisição declarado.

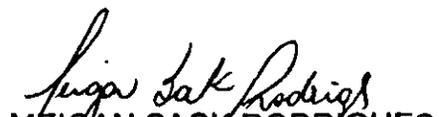
DEDUÇÃO DE DOAÇÕES - Comprovando, por meio idôneo, que perfectibilizou, na época, as doações que deduziu, o contribuinte faz jus às mesmas, quando as instituições que receberam as doações eram reconhecidas como de utilidade pública, bem como os documentos emitidos por elas preenchiam as determinações legais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAERSON QUARESMA DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução relativa a doações, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000451/96-71
Acórdão nº. : 104-21.153

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000451/96-71
Acórdão nº. : 104-21.153

Recurso nº. : 140. 584
Recorrente : LAERSON QUARESMA DE MORAES

RELATÓRIO

LAERSON QUARESMA DE MORAES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 43/44) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 01/06.

Foi lavrado auto de infração decorrente de omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, glosa de deduções com contribuições e doações e de deduções com dependentes pleiteados indevidamente.

Cientificado do auto de infração, apresenta Impugnação referindo que jamais foi procurado pela Receita e que ele mesmo motivou o assunto face aos inúmeros índices vigente à época, tais como ORTN, BTN e assemelhados. Aduz que no relatório de 14/05/92, em poder da fiscalização, informou que lançou à tributação a base de cálculo de Cr\$ 1.166.939,00 e recolheu Cr\$ 157.651,00, via DARF de 30/04/92, valor este que não foi diminuído do valor arbitrado pela SRF.

Refere, de igual modo, que falou com a fiscalização pessoalmente e por telefone, tendo apresentado os comprovantes exigidos, inclusive de doações da APAMIN. Aduz que está dentro do prazo de 30 dias, haja vista que o dia 10/03/96 era dia não útil e pede o parcelamento do débito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000451/96-71
Acórdão nº. : 104-21.153

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande- MS proferiu decisão (fls. 36/39), pela qual manteve, parcialmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o recorrente não contestou a omissão de rendimentos, recebidos de pessoa jurídica, considerando como não impugnado, mantendo-se a tributação.

Aduz que no tocante ao ganho de capital, o recorrente limitou-se a dizer que forneceu todos os dados à fiscalização na busca de orientação de como proceder e que recolheu o valor do DARF de fls. 33 que não foi abatido na tributação. No entanto, entende a autoridade julgadora que a tributação está correta, porquanto que a fiscalização aproveitou como custo todos os valores informados pelo contribuinte. Refere que o DARF mencionado não guarda relação com o ganho de capital e se refere apenas a cotas do IRPF, nada influenciando neste lançamento que é totalmente procedente, inclusive a multa de 50%.

Prossegue o julgador aduzindo que o recorrente diz fornecer os comprovantes exigidos, inclusive os de doações. Porém, atenta o mesmo para o fato de que estes comprovantes não estão no processo, devendo ser mantida a glosa desta dedução.

Acrescenta que foram incluídos três menores pobres como dependentes e glosados pela fiscalização. O recorrente nada comenta em sua impugnação, devendo ser mantido o lançamento neste item.

Já no que diz respeito ao pedido de parcelamento, este não pode ser decidido no presente feito. Mas, refere a autoridade que pode ser solicitado em outro, segundo a legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000451/96-71
Acórdão nº. : 104-21.153

Quanto à multa, salienta o julgador que deve ser reduzida, de ofício, para 75% do imposto do ajuste anual, nos termos do artigo 44, I, da Lei 9.439/96, conforme determina o Ato Declaratório COSIT-SRF m. 01/97. Da mesma forma, em razão da IN/SRF n. 32/97, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo nesse período juros moratórios à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, nos termos da legislação pertinente.

Cientificado da decisão singular, na data de 18 de agosto de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes na data de 17 de setembro de 2003. O recorrente arguiu, quanto ao ganho de capital que está tudo especificado na declaração de rendimentos 1990/19989 e 1992/1991. Contudo, atenta para o fato de que recolheu aos cofres públicos parte do valor devido, na época em que foi lavrado o auto de infração, mas que não foi deduzido do montante e sequer mencionado. Junta DARF's que comprovam o pagamento.

Informa ainda que em 1992 lançou à tributação o valor de Cr\$ 1.166.939,00, recolhendo via DARF, código-receita 0211, a quantia de Cr\$ 157.651,00, a posteriori, 25/09/92, deu entrada na SRF da declaração retificadora, com novo relatório, em que pese a exclusão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e/ou, no valor de Cr\$ 1.166.939,00, já havia calculado e oferecido à tributação dito valor, em 14/05/92, e recolhido a quantia de Cr\$ 157.651,00 em 30/04/92, via DARF - 0211.

Acrescenta que deixou de incluir no custo da obra a quantia de Cr\$39.000,00, referente a armários embutidos, pagos ao Sr. José Silvério Dias, em 1989, conforme consta em sua declaração (1990/1989), na relação de pagamentos efetuados, requerendo a inclusão e a aceitação de dita importância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000451/96-71
Acórdão nº. : 104-21.153

Assume que deixou de incluir como rendimentos tributáveis os valores recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício. Junta comprovante das doações feitas às entidades: APAIM e Centro Espírita Allan Kardec e pede consideração.

No que diz respeito aos três menores, afirma que os ajudou com os estudos, alimentação, vestuário e auxiliava monetariamente a dois deles, conforme fotos em anexo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000451/96-71
Acórdão nº. : 104-21.153

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento.

A discussão neste feito cinge-se à matéria de ganho de capital, deduções com dependentes e doações. Isto porque a matéria de omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica sem vínculo de emprego foi confessada e assumida pelo recorrente, bem como a questão da multa e dos juros não foram discutidas no âmbito do recurso voluntário.

No que diz respeito à dedução com os menores, entendo que não faz jus o recorrente. Isto porque a legislação é clara ao considerar como dependentes, no caso em comento, apenas com sentença judicial de guarda, curatela ou tutela. Como o recorrente não demonstrou estar amparado por nenhuma sentença judicial que lhe conferisse o direito, não pode prosperar a dedução com os menores.

Contudo, no que pertine às deduções realizadas com as doações, entendo que o recorrente comprovou, através de meio idôneo, que perfectibilizou, na época, as doações que deduziu, fazendo jus às mesmas. Importa que se refira ambas as instituições que receberam as doações realizadas pelo recorrente eram reconhecidas como de utilidade pública, bem como os documentos emitidos pelas mesmas preenchem as determinações legais, tal como CNPJ, endereço do emitente e firmado por pessoa competente. Assim entendo que o lançamento não pode prosperar quanto a este ponto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000451/96-71
Acórdão nº. : 104-21.153

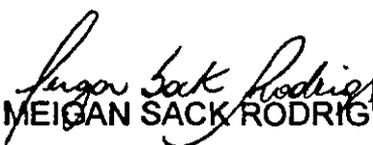
No que diz respeito ao ganho de capital, insurge-se o recorrente alegando que pagou parte do débito, o qual junta comprovantes, que não foram considerados. Entendo que o lançamento é pertinente quanto a esta matéria, haja vista estar demonstrado o ganho de capital na alienação do imóvel, cujos rendimentos não foram levados à tributação.

Neste caminho, entendo não ser pertinente o intento do recorrente de incluir valores a título de "custo da obra", haja vista não trazer nenhum documento condizente ao fato que comprove realmente que realizou as benfeitorias ao ponto de incluir como custo da obra e abater do valor do ganho de capital.

No entanto, o recorrente faz jus à redução do montante devido, em função dos valores já pagos, sendo imprescindível que seja feito o encontro de contas entre o que ainda é devido com o que já foi pago, na conformidade da documentação acostada.

Nestes termos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO EM PARTE para considerar as deduções com doações devidamente comprovadas, bem como para considerar os pagamentos já efetuados para o fim de abater do montante ainda devido.

Sala das Sessões - DF, 10 de novembro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES